

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9. 250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 2º É condição para o gozo da dedução de que trata esta Lei que a entidade beneficiária tenha sido reconhecida pela Secretaria da Receita Federal como isenta do Imposto de Renda, a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da referida entidade e tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades que se dedicam à nobre missão de reabilitar pessoas deficientes, físicas ou mentais, merecem apoio do Estado. Uma forma de apoiá-las consiste em incentivar as pessoas a realizarem doações a essas entidades.

O presente projeto de lei cuida exatamente dessa matéria, permitindo que os doadores possam deduzir do imposto de renda devido a metade do valor das doações efetivadas. Para que a entidade possa fazer jus à doação incentivada exige-se que elas sejam não lucrativas, que a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da própria entidade beneficiária e que tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Deve aqui ser ressaltado que a presente proposição não trará qualquer prejuízo na arrecadação tributária federal, eis que permanecem mantidos os limites de dedução assinalados na legislação em vigência, relativamente à pessoa física.

Com essa finalidade o § 1º do art. 1º do Projeto determina que: “a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

Não obstante sejam mantidos os limites de dedução em vigor, a proposição é inovadora, pois estabelece uma alternativa a mais aos contribuintes do imposto de renda, abrindo-lhes a oportunidade da doação aqui referida. .

Portanto, é resguardada a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Tendo em vista a importância social do projeto de lei que nesse momento submeto à consideração do Congresso Nacional, tenho certeza de que ele obterá a aprovação dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2 003.

Deputado Luiz Bittencourt